



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001197/2001-63
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.983
RECURSO Nº : 127.832
RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. COOPERATIVA. OPÇÃO.

As cooperativas são associações de pessoas com o objetivo de reduzir custos. O tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da CF/88 é para empresas. Cooperativas não são empresas. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.832
ACÓRDÃO Nº : 302-35.983
RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de inclusão no Simples, pelo Parecer nº 647/2001, do Serviço de Tributação – SESIT, da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que conclui que a interessada não poderia aderir ao sistema pelo fato de o regime jurídico das sociedades cooperativas, instituído pela Lei nº 5.764, de 16/12/1971, ser distinto do sistema tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, disciplinado pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, os quais especificam, em separado, os benefícios previstos nos artigos 174, § 2º, e 179 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), respectivamente.
2. Inconformada com o indeferimento, a requerente interpôs a petição de fls. 38 e 39, alegando, em síntese, que presta serviços educacionais a cerca de quinhentas crianças, onde perto da metade é constituída de dependentes de militares da Marinha do Brasil, do ensino pré-escolar até à oitava série.
3. Assegura que a Lei nº 10.304, de 24/10/2000, que alterou o inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (que instituiu o Simples), cria possibilidades de a interessada ser incluída como optante do referido sistema.
4. A respeito do indeferimento do pleito pelo Parecer nº 647/2001, alude que analisando as leis nele citadas (Leis nº 5.764/1971 e nº 9.317/1996), ainda assim não identifica qualquer restrição legal à opção requerida, inclusive, assevera que o art. 10 da Lei nº 5.764, de 1971, reforça a sua convicção neste sentido.
5. Em vista do exposto, requer que seja reconsiderado e acatado o pedido de opção pelo Simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.832
ACÓRDÃO Nº : 302-35.983

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Salvador - BA indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 01.255, de 23/04/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **Simples**

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCLUSÃO. COOPERATIVA DE ENSINO.

As sociedades cooperativas, inclusive de ensino, não podem exercer a opção pelo Simples, pois são regidas por lei própria, distinta da lei que rege as microempresas e empresas de pequeno porte

Solicitação Indeferida

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. As entidades cooperativas, inclusive educacionais, não podem optar pelo Simples, pois são reguladas pela Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que legitima os benefícios e incentivos previstos no § 2º do art. 174 da CF de 1988, inclusive quanto à forma de tributação, conforme se observa no art. 111 da mesma lei:
2. Art. 111. Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.
3. Portanto, considerando que o regime tributário do Simples é regido pela Lei nº 9.317, de 1996, está correta a decisão prolatada no Parecer nº 647/2001, da DRF em Salvador. De fato, a requerente não pode ser admitida no Simples pois as sociedades cooperativas são regidas por lei própria, distinta da lei que rege as microempresas e empresas de pequeno porte.
4. Cita trechos da "SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 193", de 12/07/2001, que versa sobre a impossibilidade das cooperativas ingressarem no SIMPLES, que lei em sessão – fls. 48.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08 de janeiro de 2003, conforme declaração às fls. 48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.832
ACÓRDÃO Nº : 302-35.983

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 05/02/2003, o Recurso Voluntário de fls. 50/51, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade inicial e, para reforçar seus argumentos, cita o Acórdão nº 202.13.588, de 24/01/2002, do 2º Conselho de Contribuinte, admitindo a opção de cooperativas pelo SIMPLES.

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 66.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.832
ACÓRDÃO Nº : 302-35.983

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A COOPERATIVA EDUCACIONAL INEMA LTDA, CNPJ nº 63.234.918/0001-15, pretende, nesta lide, ver reconhecido seu pretense direito de ingressar no Simples sob o argumento de que, com a edição da Lei nº 10.034/2000, não há óbice para seu ingresso no sistema.

Rebate os argumento da Receita Federal de que não é permitido o ingresso de cooperativas no Simples citando decisão do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O art. 1º da Lei nº 9.317/96 determina o seguinte:

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Por este dispositivo, fica claro que a Lei nº 9.317/96 assegura tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 179 da CF/88. As empresas (micros, pequenas ou grandes) são **sociedades de capital**, ou de capital e trabalho, organizadas para exploração de uma atividade econômica com o objetivo de **auferir lucro econômico**.

As cooperativas são **associações de pessoas** (consumidoras ou produtoras de bens/prestadoras de serviços) com o objetivo de **reduzir custos**. Para elas a CF/88 também assegura estímulos (art. 174, § 2º da CF/88), concretizados na Lei nº 5.764/71. Têm, portanto, natureza jurídica distinta das empresas.

Empresas e cooperativas, de consumo ou de produção/prestação de serviço, são pessoas jurídicas que, embora possam explora uma mesma atividade econômica, têm objetivos bastantes distintos: as primeiras visam o lucro e as segundas visam a redução dos custos dos bens ou serviços produzidos/prestados ou consumidos por cada um dos seus associados.

O tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da CF/88 é para as empresas (micros e de pequeno porte) e não para as cooperativas. Se a Lei nº 9.317/96 regula exatamente o art. 179 da CF/88, as cooperativas não são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

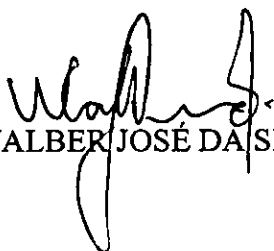
RECURSO Nº : 127.832
ACÓRDÃO Nº : 302-35.983

alcançadas pelos seus comandos. Às cooperativas se aplica, isto sim, a lei nº 5.764/71 que lhes dá incentivos, estímulos e vantagens *vis-a-vis* às empresas

Quanto ao Acórdão do Segundo Conselho de Contribuinte, citado pela Recorrente, entendo que o voto vencedor contém erros de interpretação sobre a natureza jurídica das cooperativas de produção, o que acabou induzindo os demais membros da câmara a considerar possível a opção de cooperativas pelo Simples. Ademais, a decisão do Segundo Conselho não tem efeito vinculante, relativamente a este Colegiado.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

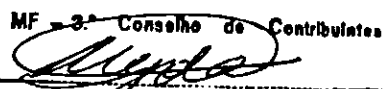
Recurso n.º: 127.832

Processo n.º: 10580.001197/2001-63

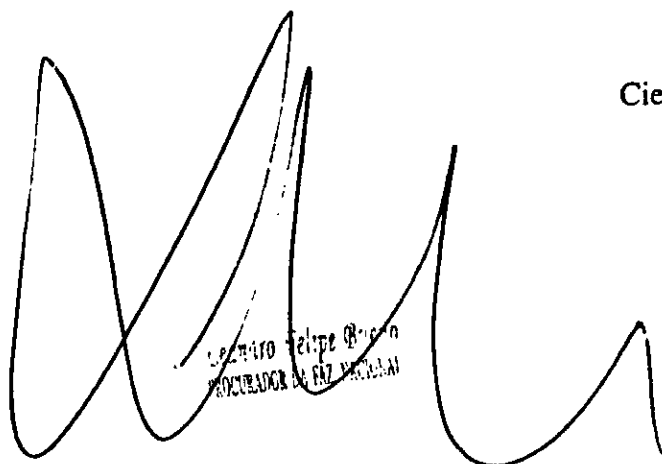
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.983.

Brasília- DF, 08/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/5/2004


Felipe Brito
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL